

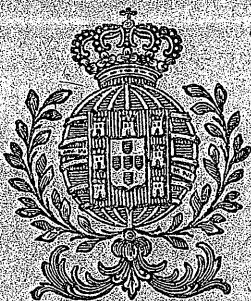
PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA,
PARA USO

DA mocidade portugueza, destinada ao commercio,
T R A T A D O VII.

DOS TRIBUNAES, E CAUSAS DE
COMMERCIO.

P O R
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DA INSPECÇÃO DA AGRICULTURA
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

T O M. VII.



L I S B O A:
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1819.

Com Licença.

INDICE

Dos Capitulos, que contém este VII. Tomo.

CAPITULO I. <i>Dos Tribunais de Commercio, e Marinha</i>	Pag. 1
CAP. II. <i>Dos Consules</i>	7
CAP. III. <i>Do Modo de proceder nas causas, e fóro dos Commerciantes</i>	11
CAP. IV. <i>Das Accções derivadas de Contractos Mercantis</i>	12
CAP. V. <i>Do Direito da Evicção, ou Auctoría</i>	15
CAP. VI. <i>Das Excepções, e Contestações nas demandas de Commercio</i>	16
CAP. VII. <i>Dos Arbitramentos</i>	17
CAP. VIII. <i>Da Homologação em causas de Compromisso, e arbitraes</i>	18
CAP. IX. <i>Dos Livros Mercantis, e seu crédito em Juizo</i>	19
CAP. X. <i>Da Exhibição em Juizo dos Livros Mercantis</i>	21
CAP. XI. <i>Das Sentenças em Juizo Contradictorio</i>	23
CAP. XII. <i>Da Execução apparelhada</i>	24
CAP. XIII. <i>Dos Administradores, seus deveres, e obrigação de dar conta</i>	30
CAP. XIV. <i>Das Contas, e Balanços</i>	34
CAP. XV. <i>Do Fallimento</i>	36
CAP. XVI. <i>Das Inducias, e Moratorias</i>	38
CAP. XVII. <i>Da Cessão de Bens, e Apresentação dos Commerciantes falidos</i>	39
CAP. XVIII. <i>Dos Contrabandos, e Descaminhos</i>	50
CAP. XIX. <i>Das Doutrinas sobre o Commercio do celebrado Author do Espírito das Leis</i>	75

T R A T A D O VII.

DOS TRIBUNAIS, E CAUSAS DO COMMERCIO.

C A P I T U L O I.

Dos Tribunaes de Commercio, e Marinha.

REstabelecendo-se as Letras na Europa, e reconhecendo as grandes Nações Maritimas a importancia do Commercio para a Grandeza dos Estados, e Felicidade dos Povos, e do Genero Humano, os mais illuminados Governos erigirão Tribunaes de Commercio Terrestre, e Maritimo, não só para promoverem o bem da Industria, e Trafico do respectivo Paiz, em todas as relações com a economia interior da Nação, sua Agricultura, Manufacturas, e Navegação, mas tambem para julgarem das causas mercantis entre Commerciantes, e por contractos derivados de operações de seu Commercio. Em algumas Nações se chamão *Consulados*. Depois se erigirão outros Tribunaes com o titulo de *Almirantados*, para provarem, e conhicerem sobre os Negocios da Marinha, e decidirem das prezas de guerra, e questões dependentes.

Prescindindo da exposição historica sobre a origem, e progresso destes Estabelecimentos, e Jurisdicções, não entrando presentemente em questão a sua utilidade, e tendo os mais famigerados Soberanos adoptado essa polícia, como opportuna a expedição das causas mercantis, e maritimas, que exigem a mais pura boa fé, equidade, e promptidão nos despachos, não se embaracando os Commerciantes, e menos os Navegantes, com litigios, discussões, e formalidades longas, e tediosas, que se vêm nos Auditorios das Justiças Ordinarias, e convindo ao Estado haver Magistrados versados no particular ramo da Jurisprudencia de Commercio, e nas regras práticas sobre os usos approvados pelo consenso universal dos Povos cultos, indicarei aqui as causas principaes, que se costumão tratar em semelhantes Tribunaes, e o modo de se proceder.

A extensão da Authoridade, e Jurisprudencia dos ditos Tribunaes he maior, ou menor segundo os Estatutos locaes. Os negocios, e causas mais geralmente pertencentes aos Tribunaes do Commercio são as controvérsias sobre dividas, e dudas de Letras de Cambio, e de Risco, e suas dependencias de Endossos, Abonanções, Seguros, Fretes, Affretamentos, Corretagem, compras, e vendas de mercadorias da Praça: Salarios dos Commerciantes, seus Feitores, Caixeiros, e Agentes: soldadas de Gentes de Mar: Sociedades de Commerciantes de Navios, Embaraçoes, e outras negociações de Banco e Trafico: Avarias, Naufragios, Traços, e Testamentos feitos em Viagem, Contrabandos, e delictos contra a boa Policia dos Portos, e Alfandegas.

Os Tribunaes de Commercio conhecem das causas, e Contractos mercantis, entre os Negociantes, quer sejão Nacionaes, quer Estrangeiros, se estes não tem Privilegio de foro de algum Juiz privativo de sua Nação, que entre nós se chamão *Conservadores*, os quaes conhecem em primeira Instancia, com recurso ao Supremo Tribunal da Justiça do Lugar.

Entre nós ainda não ha propriamente hum Tribunal para conhecer das causas do Commercio. Pela Ord. do Reino Liv. I. tit. 51., e 52. he concedido ao Juiz de India e Mina, e Ouvidor d'Alfandega, o conhecer civil, e criminalmente de objectos relativos á Policia dos Portos, e Alfandegas, e bem assim sobre fretes, avarias, soldadas, custos, e reparos de Embaraçoes, entregas de encomendas,

Tom. VII.

A

P R I N C I P I O S

2

e mercadorias, e tratos, e malefícios acontecidos na Navegação, como já deixei indicado no Tratado VI.

Depois que se estabelecêrão Juizes Conservadores particulares em privilegio das Nações Ingleza, e Franceza, para conhecêrem de suas causas civis, e criminaes, ainda com preferencia ao privilegio dos Moedeiros, e do Tabaco, como se vê pelos Alvarás, Decretos, e Assentos, que vem incorporados á Collecção I., II., e III. da citada Ord. Liv. I. tit. 52., tambem as mais Nações tem impetrado semelhantes privilegios. Os Juizes da Coroa, e Fazenda não podem ser Conservadores de Estrangeiros pelo Decreto, que vem á Collecção do Liv. I. tit. 9. n. 1. Vejão-se as Remissões do Author das Notas ao Repertorio verb. *Alemães*.

No nosso Reino a Nação Ingleza tem o privilegio de ter hum Juiz Conservador, de que não se pôde interpôr appellação, mas só agravo ordinario para a Casa da Supplicação, em virtude do Alvará de 31 de Março de 1790.

O privilegio do foro dos Commerciantes Inglezes tem sido ampliado, e expandido pelo Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791, quanto ás Inducias, e Moratorias de mera Graça, preferencia de dívida em concurso de Crédores, e causas de força nova.

Quanto ás outras causas mercantis dos Commerciantes, são competentes Juizes em I. Instancia os Ovidores Geraes do Civil, ou o Juiz dos *Moedeiros*, quando o Author, ou o Réo tem este privilegio.

Sendo cedidas as dívidas pelos que tem privilégio de foro aos que o não tem, aquelle privilegio não aproveita a estes, pelo Assento da Casa da Supplicação de 25 de Novembro de 1769. Veja-se o meu Tratado das Letras de Cambio pag. 139.

A Junta do Commercio, creada pelo Decreto de 30 de Setembro de 1755, cujos Estatutos se confirmárão pelo Alvará de 16 de Dezembro de 1755, elevada a Tribunal Supremo pela outra Lei de 5 de Junho de 1788, tem por principal instituto o prover a recta economia do Commercio, e Industria Nacional. Porém depois deo-se-lhe a privativa, e exclusiva jurisdicção de conhecer dos Fallimentos; e presentemente, com Avisos da Secretaria d'Estado, consultá, e decide sobre as causas mais importantes de Commercio. Os aggrevos, e appellações dos referidos Juizes da primeira Instancia em causas mercantis, e entre Commerciantes, não vão para esta Junta, mas sim para o Supremo Tribunal da Justica do território respectivo, á excepção das causas de Segurós, cujas appellações das Sentenças arbitrais, homologadas pelo Provedor da Casa, pertencem á dita Real Junta do Commercio, pelo Assento de 7 de Fevereiro de 1793.

Nas Cidades marítimas do Brazil se estabelecêrão as Mezas das Inspeções em virtude da Lei do 1.º de Abril, de 1751, para promoverem a Agricultura, e Commercio da respectiva Capitanía. O seu primeiro instituto foi o qualificarem os generos do Paiz, para terem a taxa, que a mesma Lei considerou então necessaria, e castigarem as falsificações nas marcas, taras, e qualidades. O ministerio das qualificações subsiste; mas a taxa está em desuso, e acha-se virtualmente abolida pelas Leis novíssimas, que mandão pagar os Dízimos, e Direitos pelo actual valor que os generos tem no mercado ao tempo do seu despacho. Presentemente raes Mezas só conhecem de causas Mercantis nos processos das Administrações, que dá em virtude do Alvará de 17 de Junho de 1776, para liquidação das contas dos Crédores, e Socios dos falecidos sem testamento; e das controvérsias que se excitão procedidas das Negociações d'Africa, cujo Regulamento lhe pertence pela Ordem Regia. Naquellas Administrações se procede na conformidade do Decreto de 14 de Fevereiro de 1761. (1)

(1) Veja-se este Decreto no meu Tratado IV. Cap. 22.

Por fim creou-se por Decreto de 25 de Abril de 1795 hum Conselho do Almirantado, que foi elevado a Tribunal Regio pelo Alvará de 20 de Junho de 1795, para prover aos Negocios da Marinha, e conhecer das Prezas em tempo de Guerra.

Assento de 6 de Março de 1782.

A Os seis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e dois: pelo Excelentíssimo Senhor D. João, Cardeal da Cunha, do Conselho, e Ministro de Estado, Inquisidor Geral, e Regedor das Justicas.

Se propôz em Meza Grande da Casa da Supplicação o Aviso de Sua Magestade, em que foi servida ordenar, que se tomasse assento sobre a representação do Consul Geral de Inglaterra, em que pertende a decisão da questão, que se tem controvértido em alguns Juizós sobre o conhecimento das causas de força nova, em que for parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britanica, ou aos Juizes Ordinarios? E ponderadas as razões, que a respeito dessa questão se podem deduzir:

Assentou-se por todos os votos, excepto hum, que o Conservador da Nação Britanica deve conhecer das causas de força nova, em que algum Inglez for Author, ou Réo: Porque sendo o seu Privilegio geral para todas as causas, ainda que privilegiadas, ou pela razão das pessoas, ou das mesmas causas, como se declara no Alvará de dezesseis de Setembro de mil seiscentos sessenta e cinco, não se podem exceptuar desta generalidade as causas de força, sem offensa do dito Privilegio, especialmente quando no mesmo Alvará se exceptuão as Causas Fiscaes, cuja excepção vem a confirmar mais a generalidade do dito Privilegio, e ainda que a Ordenação do Livro terceiro, titulo quarenta e oito mande proceder nestas causas de plano, e tão sumariamente, que pareça não admittir a disputa de excepção declinatoria, he porque a Lei sempre suppõe intentada a causa perante Juiz competente: e a paridade, que se pertende fazer com outros Privilegiados, que não gozão do Privilegio do foro nas causas de força nova, não conclue, que o mesmo se deva praticar com os Inglezes; porque a respeito dos outros houve a expressa excepção das ditas causas, e a não houve a respeito destes: E para não vir mais em dúvida, se tomou este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com todos os Ministros, que nelle votárão.

Alvará de 31 de Março de 1790.

Esta Rainha. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me representados, por parte dos Vassallos de Sua Magestade Britanica, os prejuizos, e inconvenientes, que experimentavão nos Recursos das Sentenças proferidas pelo seu Juiz Conservador, expedindo-se por via de Appellação, ao mesmo tempo que dos Juizes Conservadores de outras Nações, e ainda de outros Magistrados menos graduados que o dito seu Juiz Conservador, se interpunhão por via de Aggravio Ordinario, para a Casa da Supplicação: Attendendo ao que assim Me foi representado, e por fazer Graça, e Merce aos Vassallos de Sua Magestade Britanica: Hei por bem, e Mando que das Sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Britanica não haja daqui em diante Recurso, senão por Aggravio Ordinario, e não por via de Appellação, como ate agora se praticou.

Pelo que: Mando, etc. = Rainha. =

Assento da Casa da Supplicação de 15 de Fevereiro de 1791.

AOs 15 de Fevereiro de 1791 o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes partcipou, que sendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se havião decidido algumas questões occurrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communi-cado, principalmente a respeito da *Observancia das Inducias concedidas aos Devedores Portuguezes*, *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaequer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel he, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle jul-gão: Fora Servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deli-berando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Princípios da Jurisprudencia Pública, e particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commun acordo:

Quanto ás Inducias:

Que os Commerciantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observância das Inducias, e Moratorias concedidas por mera Graça, ainda que sempre com justa causa, aos Devedores qualificados nos termos da Ord. Liv. 3. Tit. 37., devião com tu-do observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos Crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14 de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remissões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto à Preferencia do Privilegio do Foro em concurrence com outros:

Que o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos Recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654, e depois se communicou ás outras Nações Aliadas, precede geral, e indistinctamente á todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaequer titulos em contemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, e pelos Decretos de 12 de Novembro de 1698, e 5 de Feve-reiro de 1699: Confirmado esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Accções particulares, e pes-soas dos Particulares, a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegios do Tabaco pelo Assento de 8 de Abril de 1634.

Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova.

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente, não havia razão alguma para que nos casos da competencia do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força Nova, e quaequer outras summarias, como ja se tinha declarado pelo Assento de 6 de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que ficão referidos; e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzão á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra elles se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invanivelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votarão. — *Conde Regedor, etc.*

Assento de 23 de Março de 1786.

A Os vinte e tres de Março de mil e setecentos oitenta e seis na presença do Senhor Barholomeu José Nunes Cardoso Giraldo de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças.

135 Veio em dúvida, se estabelecendo a Ordenação do Livro primeiro, titulo quarenta e nove, paragrafo terceiro, que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa conhecerá dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados estantes na mesma Cidade, esta disposição se deve entender do Corregedor, que occupa a primeira Vara, ou daquelle que primeiro entre elles tomou posse do lugar, ou se as ditas causas devem ser igualmente distribuídas por todos os quatro Corregedores sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa com exclusão dos mais.

136 Se assentou por quasi huma uniformidade de votos, que sendo os Privilegios dos Alemães hum dos mais antigos, que tem o Reino, pois tiverão principio com sua fundação, conferidos pelo Senhor D. Affonso Henriques pelo auxilio, que esta, e outras Nações do Norte prestaram no cerco de Lisboa, cujos Privilegios lhe foram sempre guardados por todos os Senhores Reis seus Successores. E sendo hum delles ter seu Juiz Privativo nas causas, que respeitavão ao seu Commercio, e mercancia, como pela compilação Filippina das Ordenações feita em tempo que se achavao estabelecidos dois Corregedores do Civel da Cidade, foi conferido o poder de julgar as causas de semelhante qualidade a hum delles no paragrafo terceiro do titulo quarenta e nove Livro primeiro sem se especificar se he o da primeira, ou da segunda Vara: bem se infere, que Jurisdicção ficou conforme a Direito cumulativamente a ambos, em quanto Sua Magestade o não declarava, por Sua Real Resolução, passando-se carta de Juiz Conservador a hum delles, como com effeito consta se passou nos antigos tempos.

137 E sem embargo, que ou por se não pedir a dita Conservatoria, ou por qualquer outra razão se observasse o estilo de conhecer o Corregedor da primeira Vara das causas de semelhantes Privilegiados, com o estilo com tudo depois se inverteo, e o ultimo estado foi de conhecerem cumulativamente todos os quatro Corregedores; que existem depois da nova criação feita pelo Senhor Rei D. João V, no Decreto de dezenove de Dezembro de mil setecentos quarenta e tres: deixão as ditas causas ser distribuidas por todos, para se observar huma perfeita igualdade.

dade entre elles, não só porque assim a recommenda a Lei geral da distribuição, e a Extravagante de vinte e tres de Abril de mil setecentos e vinte e tres, posterior à dita Ordenação debaixo da pena de nullidade dos processos; mas porque no Alvará de oito de Maio de mil setecentos e quarenta e cinco se mandou distribuir as causas por todos os Escrivães do Cível da Cidade, ainda as que pertenciam ás Conservatorias.

138 E militando a respeito dos Corregedores a mesma identidade de razão, que tende a obviar o prejuizo da desigualdade entre os Escrivães, lhe deve ser aplicável em tudo a sua disposição, para que todos os Corregedores por huma regular distribuição hajão de conhecer das causas dos ditos Privilegiados, exceptuando só os que forem Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hanseáticas; porque estes tem seu Juiz Conservador separado em virtude dos Tratados de Paz, e Aliança na conformidade das Leis, e Alvarás, que lhos concederão, de que faz menção o Aviso de quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito, dirigido a esta Relação.

139 Bem entendido: que a sobredita distribuição se observará em quanto por eleição superior não for resignado o Corregedor, que deve conhecer das causas dos ditos Privilegiados, ou de outro modo Sua Magestade não prover a dita Conservatoria. E para que não venha mais em dúvida, se tomou este Assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Ministros dos Aggravos, que foram presentes: = Como Regedor, Giraldes = etc.

Segundo Assento de 23 de Março do mesmo anno.

140 Os vinte e tres de Março de mil setecentos e oitenta e seis na presença do Senhor Bartholomeu José Nunes Cardoso Giraldes de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justicas.

141 Veio em dúvida, se a disposição da Lei na Ordenação Livro primeiro, titulo cinquenta e dois, paragrafo doze, que ordena não sejão ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega sem deposito das quantias juradas pelos Autores nos pleitos sobre fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Hespanhol, o qual offerecendo a excepção declinatoria, para ser remettida a causa ao Juizo privilegiado do seu foro, foi mandado que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a declinatoria.

142 E se decidiu pelo maior numero de votos, que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia; tanto porque ella faz suspender o deposito, eligar as mãos do Juiz para nada determinar em quanto está incerto da sua Jurisdicção, e se não julga competente; como porque isto mesmo se deduz da dita Ordenação Livro primeiro, titulo cinquenta e dois, *in principio*, e paragrafo terceiro: *ibidem*. Porque então poderão declinar o dito Juizo a seu tempo = e do paragrafo doze nas palavras = Em quanto ao deposito do dinheiro o Juiz o cumprirá assim, sem nisso entender a Relação, nem outras algumas Justicas, por quanto ao dito Ouvidor damos todo o poder, e alçada para isso nos Feitos, que ao dito Juizo pertencem.

143 Pelo que se manifesta, que antes de se verificar, que os Feitos pertencem ao Juizo da Ouvidoria da Alfandega, não tem o Ouvidor todo aquele poder, e alçada para o deposito, e como para se firmar a Jurisdicção, o meio competente he a declinatoria. Segue-se, que antes desta decidida, e julgada, se não pôde conhecer dos fretes, nem mandar fazer o deposito delles, nem que obste a força, e generalidade, com que se exprime o dito paragrafo doze especialmente nas

palavras: «E sendo o dinheiro depositado, ouvirá as partes», porque se devem entender do merecimento da ação, e defesa, e não da declinatoria, como bem se conclue do contexto do que vai disporndo tanto ácerca da condenação do Réu, como do juramento do Author, e pena, que se lhe ha de impor, se se provar que jurou falso.

132. E sendo esta a verdadeira intelligencia da sobredita Ordenação no dito parágrafo doze, confirmada pela praxe, e estilo de julgar, e decisão dos Arrestos que pelo melhor interprete das Leis, e seguida universalmente dos Doutores do Reino, deve servir de regular os casos occurrentes no foro, e applicar-se geralmente a todos os Privilegiados que vierem com semelhantes delitos.

Agudos, que vierem com semelhantes declinatórias ao dito Juizo.
P. 33. E com maior razão deve comprehendêr os Hespanhoes, aos quaes por Tratados da Paz, e pelo Alvará de vinte e dois de Novembro de mil seiscientos e oitenta e oito foi concedido Juiz Conservador com Jurisdicção privativa, e imprimorrogave para todas as suas causas; pois ficando este subrogado no lugar de Ouvidor na Alfandega, goza com tal da mesma Jurisdicção, e qualidades, para mandar fazer o deposito; e por isso em quanto pende o ponto de Jurisdicção perante o dito Ouvidor, e se não decide a que Juizo verdadeiramente pertence a causa, se deve suspender nesse pela interposição da declinatoria, todas as vezes que com ella logo se juntar Privilégio, que o justifique. E para não vir mais em dúvida; se fez este assento, que assignou o dito Senhor Chanceller com os Desembargadores do Aggravado. Como Regedor Giraldes etc.

134 **F**ui presente, e protesto usar dos meios competentes contra a Resolução
deste Assento, opposta á liberdade, e franqueza do Commercio destes
Reinos.

Com a Rubrica do Procurador da Coroa.

EM algumas Nações os Tribunais, ou Camaras de Commercio destinadas a conhecer das causas Mercantis, e Maritima se chamão *Consultados*. Este apelido derivou-se do dículo de *Consules*, que se tem dado a certos Magistrados estrangeiros, estabelecidos em Praças de differente Estado por Privilegio concedido pelo Soberano do Paiz onde vão residir, para confeccerem privativamente das causas entre os Commerciantes Nacionaes, que ali vão negociar, protegerem suas pessoas, direitos, e privilegios, e bem assim favorecerem, e promoverem o Commercio da respectiva Nação, prevenindo, e removendo as vexações que possam sobrevir. A introduçao dos Consules foi originalmente feita nos principaes Portos do Levante, e Barbaria por Tratados da França, e de Inglaterra, feitos com o Grão Senhor, e Potencias Barbaricas.

Este titulo pomposo de *Consules*, que foi de tão grande representação na Republica Romana, ha presentemente restrito aquellas funções relativas ao Commercio e a pessoa revestida da Comissão de Consul, posto que tenha hum objecto muito attendivel, e respeitavel, não tem, nas Graduações Diplomaticas, o caracter nem a immunitade, e franquezas de hum Embaixador, ou Ministro acreditado a tratar perante Potencia Estrangeira sobre Negocios Politicos. Segun-